Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006946-97.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Samuel Silva Oliveira

Requerido: ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em dezembro de 2011 concluiu junto à ré um curso de tecnologia em manutenção de aeronaves, cuja grade curricular faltante foi posteriormente complementada depois que ingressou com ação neste Juízo e da homologação do curso perante a ANAC.

Acreditou, então, que obtivera certificação nas habilitações técnicas para os módulos de célula, GMP e aviônicos, mas foi surpreendido ao saber que a ré não poderia promover o curso de aviônicos.

Almeja à sua condenação a regularizar o curso para que possa conseguir a certificação/habilitação do módulo de aviônicos, bem como ao recebimento da indenização para reparação dos danos morais e materiais que experimentou.

A matéria preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A pretensão deduzida abarca dois aspectos, a saber: a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer (consistente em regularizar o curso concluído pelo autor para que possa conseguir a certificação/habilitação do módulo de aviônicos) e a reparação dos danos morais e materiais suportados pelo autor em decorrência da inadimplência da ré a esse respeito.

Quanto ao primeiro aspecto, o ofício de fls. 78/79, emitido pela ANAC, dá conta de que o autor está "hábil para realização de prova para obtenção da Carteira de Habilitação de Mecânico de célula, de <u>aviônicos</u> e Grupo Motopropulsor" (fl. 78 – grifei).

Isso significa que a ré acabou regularizando a situação do autor, já que quando do ajuizamento da ação ele não ostentava a aludida habilitação, como se vê a fl. 69.

É forçoso admitir por isso que se impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito especificamente no que atina à obrigação de fazer postulada na petição inicial pela perda superveniente do objeto da causa.

O feito deixou de ser útil ou necessário à finalidade buscada pelo autor, já alcançada, de modo que inexiste mais o interesse de agir.

Quanto ao segundo aspecto, a pretensão deduzida

merece parcial acolhimento.

Tendo em vista a aparente divergência entre os dados de fls. 69 e 79, a ANAC esclareceu a fls. 99/100 que os documentos de encerramento do curso da turma do autor inicialmente encaminhados pela ré foram indeferidos "devido a insuficiência de dados, divergências de informações e falta de padronização no envio" (fl. 99, item 3).

Foi além para assentar que "em 09 de setembro de 2015, foi recepcionado o Ofício DG-UNICEP-051/2015, com a lista atualizada da situação de todos os alunos matriculados ao longo de três períodos do curso de MMA Aviônicos da Turma de 2008" (fl. 99, item 4 – grifei), de sorte que após a análise desse documento, e com o seu respectivo deferimento, o autor foi habilitado na modalidade aviônicos.

Já a fls. 101/107 se encontra cópia daquele ofício, merecendo destaque a data de sua confecção (09 de setembro – fl. 101) e referência à aprovação do autor (fl. 103).

Esse panorama atesta que, ao contrário do que afirmado pela ré a fl. 91 (salientou que cumpriu todas as suas obrigações, não podendo ser responsabilizada por eventual falha no sistema eletrônico da ANAC), a regularização da situação do autor teve vez somente a partir do ofício de fls. 101/107, isto é, após o ajuizamento da ação.

Reputo diante disso configurados os danos

morais experimentados pelo autor.

Isso porque ele se viu frustrado na expectativa de que com a conclusão de seu curso poderia buscar o credenciamento para a obtenção da habilitação no módulo aviônico.

Todavia, esteve impossibilitado de fazê-lo e pelo que foi dado apurar isso se deveu a desídia da ré.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) bastam para estabelecer convição a propósito, experimentando o autor abalo de vulto, como de resto qualquer pessoa mediana ficaria afetada se estivesse em seu lugar.

É o que basta para a caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Já no que pertine à postulação dos danos

materiais, a solução será diversa.

Reparação dessa natureza pressupõe prejuízo concreto e objetivo, diverso de mera expectativa como a referida pelo autor.

Por outras palavras, não se sabe se realmente ele seria aprovado no exame que realizaria, obtendo a habilitação no módulo aviônico, se ganharia acesso ao mercado de trabalho, se seria contratado e atuaria na função para a qual se preparou, permanecendo nela ao longo do tempo.

Se de um lado tais perspectivas não poderiam ser à evidência afastadas, é certo, de outro, que igualmente poderiam não concretizar-se, panorama incompatível com a existência dos danos materiais.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente à obrigação de fazer objeto do pedido inicial, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA